



Fls. N° 720
Proc. N° 03/2021
Aut. N°

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PARECER N° 56/2021 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO N° 30/2021 – PP 001/2021 - OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ICATU/MA- POR PREGÃO PRESENCIAL MEDIANTE ADOÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL — MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.



Fls. N° 724
Proc. N° 030/2021

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 30/2021, Pregão Presencial 001/2021 do tipo Menor Preço Global para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Icatu/MA. A modalidade de Pregão escolhida está prevista no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002¹ com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93².

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria. O instrumento convocatório foi devidamente publicado no diário oficial no dia 05 de fevereiro de 2021, conforme documento de fls.

Ato contínuo, analisando os autos do processo, observa-se que a empresa JLM SERVIÇOS E COMÉRCIO, apresentou impugnação aos termos do edital. Em seguida, após análise e parecer do pregoeiro, fora julgado improcedente. Em tudo observada, o princípio do instrumento convocatório.

Em 19 de fevereiro de 2021 às 11:00 horas foi realizada a abertura de sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços. Foram credenciadas as seguintes empresas: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, VML TRANSPORTE EIRELI, N & K CONSTRUÇÕES EIRELI, DR EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VIRTCOM

¹ Instituí, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Fls. N° 722
Proc. N° 031.2014
Data: / /

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

EMPREENDIMENTOS EIRELI, ENGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MASTER LIMPEZA URBANA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, RLCM TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, MARALIMP – LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CONCRETE ENGENHARIA – EIRELI E WM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Em continuidade foram abertos os envelopes das propostas, conforme consta em ata às fls. Em seguida foram feitas alegações em relação a proposta apresentada referente a empresa RLCM TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, segundo apontado, a referida empresa não teria apresentado as planilhas de DBI, em excel, com suas devidas composições de custo. Colhidas as informações a sessão foi suspensa para análise das propostas e ulterior deliberação.

Compulsando os autos, observar-se que houve parecer técnico das propostas apresentadas pelas empresas proponentes, sendo constatado o seguinte: 1) a empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTO EIRELI apresentou proposta com preços abaixo do preço base da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no meses base de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, razão pela qual, restou evidenciado que o preço presente na composição e por consequência no orçamento se tornou inexecutável, motivo pelo qual, referida proposta foi desclassificada nos termos do item 6.12.2.1 do edital, vez que os custos de insumos estão em desacordo com os preços de mercado. 2) a empresa CONCRETE ENGENHARIA – EIRELI não apresentou proposta de composição de preços unitários, em desconformidade ao que previa o edital, razão pela qual, conforme item 6.12.2 do edital a proposta seria desclassificada. 3) a empresa RLCM TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI, também não apresentou proposta de composição de preços unitários, em desconformidade com os itens 6.12.2 do edital, razão pela



Vís. Nº 723
Proc. Nº 0301/2021
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

qual, também foi desclassificada. As demais empresas participantes do certame cumpriram todas as exigências editalícias, motivo pelo qual, foram classificadas.

A reabertura do certame ocorreu no dia 07 de abril de 2021, tendo sido credenciadas as empresas VML TRANSPORTE EIRELI, N & K CONSTRUÇÕES EIRELI, EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MASTER LIMPEZA URBANA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, MARALIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI E WM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. Em seguida procedeu-se com a tomada de lances entre as empresas, contudo, em decorrência do adiantado da hora, a continuidade do certame foi adiada para o dia 14 de abril de 2021.

Em continuidade, após declarada aberta a sessão, fora retificado o credenciamento das empresas MARALIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI E EMGELPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista, que na sessão anterior teriam apresentado documentação incompleta, razão pela qual não se encontravam credenciadas para etapa de lances, tendo sido anulada a fase de lances anterior. Ato contínuo, foram credenciadas as empresas N&K CONSTRUÇÕES EIRELI, EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E WM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, que após a ordenação das propostas/lances, a empresa N&K CONSTRUÇÕES EIRELI sagrou-se vencedora do certame.

Não houve recurso.

Conforme, se pode verificar pela análise dos documentos que instruem os autos, a Comissão de Licitação obedeceu *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e legalidade.



FLS. N° 724
Proc. N° 030/2021

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 20 de abril de 2021.

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170